



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10074.000783/00-68
Recurso nº : 130.493
Acórdão nº : 303-33.251
Sessão de : 20 de junho de 2006
Recorrente : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
Recorrida : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
Interessado : COBRA COMPUTADORES E SISTEMAS
BRASILEIROS S/A

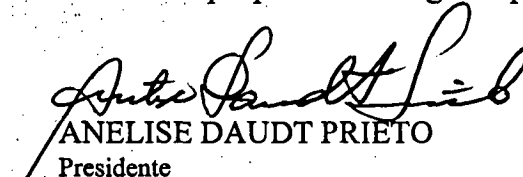
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DE IMPORTAÇÃO. DESPACHO ADUANEIRO SIMPLIFICADO (D.A.S.). UTILIZAÇÃO DE GUIA DE IMPORTAÇÃO LICENCIADA PARA O DESPACHO NORMAL E IMPORTAÇÕES DE MERCADORIAS DESTINADAS À REVENDA.

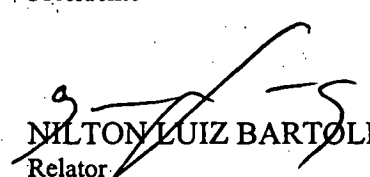
A Multa prevista no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, é incabível quando o fato não está devidamente tipificado, por ausência dos elementos necessários para que seja caracterizada a conduta como passível de penalidade.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Formalizado em: 20 JUL 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente o Conselheiro Sérgio de Castro Neves. Presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno.

Processo nº : 10074.000783/00-68
Acórdão nº : 303-33.251

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (fls. 02/31), pelo qual se exige o pagamento a título de Multa do Controle Administrativo das Importações, exercício 1995, lavrado em razão de o contribuinte ter realizado todas as suas importações através do Despacho Aduaneiro Simplificado, utilizando guias de importação emitidas para o despacho normal, ao invés de licenciados para o regime especial do D. A. S., o que contraria determinações contidas no item 30.1 da Portaria MF 40/79, assim como, grande parte das mercadorias foi adquirida para revenda, conforme consta nas guias de importação, infringindo os itens 3.b e 3.3 da IN SRF nº 19/78 e o Ato Declaratório SCT nº 205/80, incorrendo em infração descrita como “descumprimento de outros requisitos de controle da importação”.

Capitulou-se a exigência nos artigo 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Ciente do Auto de Infração, o contribuinte apresentou a tempestiva Impugnação de fls. 256/260, juntando os documentos de fls. 261/277 e, alegando em suma, que:

(I) o sistema de importação se caracteriza por três aspectos, quais sejam, os aspectos administrativos de competência do DECEX, aspectos cambiais de competência do BACEN e aspectos tributários, de competência da SRF;

(II) as infrações ao controle administrativo das importações, específico ou genérico, não escapam do princípio da reserva da Lei, contido no art. 5º, inciso III da Constituição Federal;

(III) a IN SRF 19/78, que estipula normas do Regime Aduaneiro Simplificado, contém apenas penalidades para o servidor público faltoso e sanções para o beneficiário do regime e de seus mandatários, não existindo nesta legislação e principalmente no Decreto nº 91.030/85, penalidades dirigidas ao descumprimento de dispositivos de regência do despacho aduaneiro simplificado;

(IV) as infrações do Regime do DAS não são passíveis de multas impostas pelo desembaraço de guias de importação destinado a despacho normal, mas sim, a sanções previstas na IN SRF 19/78;

(V) ao serem aplicadas penalidades ao contribuinte não previstas em Lei, nem tão pouco na legislação de hierarquia inferior, feriu-se o princípio da legalidade e da tipicidade, que concedem a segurança necessária dentro do Estado de Direito.

Processo nº : 10074.000783/00-68
Acórdão nº : 303-33.251

Para enriquecer sua tese, colaciona Doutrina e Acórdãos do Terceiro Conselho de Contribuintes.

Diante do exposto, requer seja julgado improcedente o auto de infração.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis – SC, esta entendeu pela procedência do lançamento (fls. 280/285), nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de Apuração: 12/01/1995 a 04/12/1995

Ementa: INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. DESPACHO ADUANEIRO SIMPLIFICADO.

Não constitui Infração ao controle administrativo das importações o descumprimento de requisito relacionado aos procedimentos fiscais restritos ao despacho aduaneiro de mercadorias.

Lançamento Improcedente.”

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Florianópolis – SC, recorre da decisão de ofício, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/1972, com as alterações do art. 67, da Lei nº 9.532/1997 e da Portaria MF nº 375/2001.

Tendo em vista a interposição de recurso de ofício, os autos foram encaminhados ao Terceiro Conselho de Contribuintes.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls.315, última.

É o relatório

VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso de Ofício proposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis-SC, por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

Cabe-nos analisar autuação relativa a importações, nas quais supostamente foram utilizadas Guias de Importações licenciadas para o despacho normal, quando, no entendimento da fiscalização, deveriam ser licenciadas para o regime especial D. A. S. – Despacho Aduaneiro Simplificado. No mais, a autoridade lançadora alega que grande parte das mercadorias foram adquiridas para revenda.

Assiste razão à DRJ em seu pronunciamento.

Fora lavrado auto de infração com fulcro no inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, o qual dispõe:

“artigo 526 – Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

(...)

IX – descumprir outros requisitos de controle da importação, constantes ou não de Guia de Importação ou de documento equivalente, não compreendidos nos inc. IV a VIII deste artigo: multa de 20% (vinte por cento) do valor da mercadoria.”

De fato, depreende-se do artigo supra transcrito que tal multa é aplicada por ausência de guia de importação ou documento equivalente. Evidentemente, sua aplicação só é cabível nas hipóteses de sua inexistência.

No caso em tela, segundo a fiscalização, ocorreram importações com a utilização de Guias de Importações emitidas para o despacho normal, e não a inexistência da referida Guia, propriamente dita.

Nestes termos, concordo com a decisão de primeira instância, fls. 283, a qual declara:

“Verifica-se que, no curso do despacho aduaneiro, seria possível detectar a irregularidade descrita, e sobrestar o desembaraço da mercadoria até que a contribuinte obtivesse um Aditivo à GI ou efetuasse o despacho da mercadoria pelo regime comum. No que

Processo nº : 10074.000783/00-68
Acórdão nº : 303-33.251

tange às importações de mercadorias destinadas à revenda, submetidas ao D.A.S. também esta irregularidade poderia ter sido constatada no curso do despacho, ocasionando a sua interrupção, restando como única alternativa o desembaraço pelo regime comum de importação.

O Regime Simplificado de Despacho Aduaneiro de Importação, que tinha por finalidade facilitar o despacho, foi extinto em junho de 1997, através da Portaria MF nº 122/1997. Quanto ao referido Regime, é pacífico o entendimento de que a beneficiária deveria cumprir as obrigações a ele inerentes, e apresentar toda a documentação necessária ao perfeito controle aduaneiro, no entanto, o descumprimento de normas ou compromissos avençados sujeitava a beneficiária a outras sanções, conforme previsto no art. 452, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, in verbis:

...

Assim, resta demonstrado que a hipótese de descumprimento de obrigações atinentes ao Regime de DAS implica em sanções, porém não é alcançada pela pena prevista no inc. IX, do art. 526, do RA (...)"

Com efeito, como bem ressaltado pela decisão de primeira instância, outra poderia ser a atitude da fiscalização ao constatar a utilização de Guias de Importações emitidas para o despacho normal, assim como, quanto às supostas mercadorias destinadas à revenda, posto que tais irregularidades poderiam ter sido constatadas no curso do despacho, ocasionando sua interrupção, e restando como alternativa o desembaraço pelo regime comum de importação.

Assim, a penalidade aplicável não é o artigo 526, inciso II por falta de fato típico descrito na norma.

A hipótese descrita na lei não pode ser aplicada ao fato e o artigo 108 do CTN veda expressamente a utilização da analogia que resulte na exigência do tributo.

Neste sentido este Conselho já vem se manifestando, em casos em que o fato não se encontra devidamente tipificado por ausência de elementos necessários para que seja caracterizada a conduta como passível de penalidade, conforme Acórdão 3003-29506:

"Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. ALEGADA FALTA DE GUIA DE IMPORTAÇÃO. I. A divergência nas características intrínsecas das mercadorias importadas não configura importação sem Guia de Importação, se a descrição e classificação tarifária

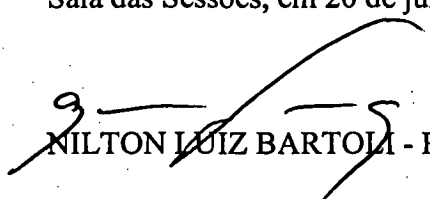
Processo nº : 10074.000783/00-68
Acórdão nº : 303-33.251

dessas correspondem às submetidas ao despacho aduaneiro. II – A **Multa previsto no artigo 526, inciso II do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85, é incabível quando o fato não está devidamente tipificado, por ausência dos elementos necessários (comportamento humano, resultado e nexos causal) para que seja caracterizada a conduta como passível de penalidade.”** (grifei)

Evidencia-se que, no caso sob exame não se observou o princípio da tipicidade na aplicação da penalidade, portanto, impossível a cobrança da multa realizada através desse processo sob o aspecto da absoluta falta de compatibilidade entre o tipo descrito na lei e a suposta infração a ser punida.

Diante do exposto nego provimento ao Recurso de Ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal em Florianópolis, para julgar improcedente o Auto de Infração.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 2006.


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator